

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0773/88

PROC. DRE-6/SUL Nº 9158/87

INTERESSADA : "TURIBITABA"- ESCOLA DE 1º GRAU /S.C.

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados pelo Professor João Carlos Dias que respondeu pela direção sem ser habilitado.

RELATORA : CONS^a MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER CEE Nº 143 /89

APROVADO EM 22/02/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Em ofício dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a direção da "Turibitabá" - Escola de 1º Grau, de São Caetano do Sul - DE de São Caetano do Sul, DRE-6/SUL, solicitado Conselho Estadual de Educação convalidação de atos escolares praticados pelo Professor João Carlos Dias, RG. nº 5.256.617. que respondeu pela direção da escola de 1º de janeiro de 1985 a 22 de junho de 1987, sem possuir o devido registro do MEC.

1.2 A Sra. Supervisora, em vista de rotina, em 22 de junho de 1987, constatou que o Prof. João Carlos Dias, que respondia pela direção desde 1º de janeiro de 1985, não estava convenientemente habilitado para tal função.

De seu prontuário constavam:

-registro do MEC nº 8.486-SP1 em Geografia e Estudos Sociais;

-declaração de conclusão de Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco".

Como o referido professor não possuísse na época, registro do MEC em Pedagogia nem o diploma registrado, a Sra. Supervisora determinou seu afastamento imediato e solicitou ao mantenedor indicação de pessoa habilitada, de acordo com a lei, para responder pela direção.

Ainda de acordo com o parecer da Supervisão, a escola sempre primou por uma atuação regular desde sua autorização pela Portaria DRE-SUL, publicada em 14/05/82, sendo assim pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de homologação dos atos escolares praticados pelo Diretor, de 1/01/85 a 22/6/87.

1.3 A Sra. Delegada de Ensino, em parecer às fls. 5, reitera o caráter idóneo da escola, que implantou, progressivamente, as séries de 1º grau até a 6ª, em 1988, o excelente conceito quanto ao atendimento à clientela e quanto aos princípios educacionais que a norteiam.

Por essas razões, é pelo atendimento ao solicitado, pois não acredita que tenha lido dolo ou má fé.

A Assistente Técnica de Orientação Educacional da DRE-6-SUL é de mesmo parecer.

1.4 Em nível de COGSP, o Processo foi baixado em diligência a competente D.E. para se averiguar sobre a autenticidade do certificado de Pedagogia e a existência do competente registro no MEC.

Em 9 de fevereiro de 1988, às fls. 13, o interessado

Prof. João Carlos Dias, declarou haver terminado o Curso de Pedagogia (Administração Escolar de 1º e 2º Graus) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco" e que o diploma se encontrava em fase de registro na USP. Uma vez terminada essa etapa, o mesmo seria encaminhado ao MEC para registro definitivo.

1.5 O processo foi novamente apreciado em nível de COGSP e em nível de Secretaria da Educação que o enviou ao Conselho Estadual de Educação com proposta de convalidação de atos escolares praticados pelo Prof. João Carlos Dias, de 19 de janeiro de 1985 a 22 de junho de 1987 na "Turibitaba" - Escola de 1º Grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de convalidação de atos escolares praticados por João Carlos Dias, de 1º de janeiro de 1985 a 22 de junho de 1987, período em que dirigiu a Turibitabá Escola de 1º Grau, sem o competente registro do MEC.

2.2 Segundo informações da Supervisora de Ensino, no prontuário do Prof. João Carlos Dias constavam o registro número F 8.486 - SP1 - MEC em Geografia e Estudos Sociais e uma declaração de conclusão de licenciatura em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, expedida pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco".

A fim de dirimir dúvidas, a COGSP solicitou à DE de São Caetano do Sul informações quanto à autenticidade do certificado de conclusão de licenciatura e respectivo registro no MEC. Em atendimento ao solicitado, ficou esclarecido que o diploma do interessado está em fase de registro na USP e que o certificado de licenciatura confere com o original.

2.3 Após o afastamento do professor em pauta, a escola está sendo dirigida por profissional habilitado e funciona com absoluta regularidade.

A COGSP entende que o interessado exerceu as funções de diretor, sendo portador de competente atestado de conclusão de curso, mas como sua situação foi considerada irregular, a mesma deve ser submetida ao Conselho Estadual de Educação, a fim de se convalidarem-se os atos escolares praticados pelo Professor João Carlos Dias, de 01/01/85 a 22/06/87.

Com efeito, esse Cologiado tem jurisprudência firmada a esse respeito, como os Pareceres CEE 103/88 e 589/88.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Sr. João Carlos Dias, de 1º de janeiro de 1985 a 22 de junho de 1987, da Escola de 1º Grau "Turibitabá", de São Caetano do Sul, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de janeiro de 1989.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Consº Jorge Nagle

Presidente